



Ministério da Integração Nacional – MI
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – CODEVASF

ANÁLISE DE RECURSO REALIZADA PELA COMISSÃO TÉCNICA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PARA AS OBRAS DE QUE TRATA A CONCORRÊNCIA NACIONAL N.º 005/2017 – 3ª SR-CODEVASF

1. OBJETIVO

Análise de segundo Recurso Administrativo interposto pela empresa CSSA – Construtora São Salvador EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.129.119/0001-85, com sede na Avenida Anísio Moura Leal, nº 76-A, Bairro km-02, Município de Petrolina, estado de Pernambuco, CEP 56.306-475, que através de seu representante legal, previamente qualificado nos autos, com fulcro na alínea “a”, inciso I, Art. 109, da Lei 8.666/93, em face da decisão proferida pela Comissão de Licitação, quando do julgamento da documentação apresentada pelas empresas concorrentes no processo licitatório, modalidade concorrência nacional, Sistema de Registro de Preços – SRP, regido pelo Edital n.º 005/2017 da 3ª Superintendência Regional da Codevasf.

2. HISTÓRICO

Quando da análise das documentações apresentadas pelas empresas participantes da Licitação, Modalidade Concorrência Nacional, Sistema de Registro de Preços – SRP, regido pelo Edital n.º 005/2017, a Comissão Técnica de Análise e Julgamento, constituída pela Determinação nº 123/2017, de 06 de outubro de 2017, com base no que estabelece o item “12. EXAME E JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS” do Edital CONCORRÊNCIA n.º 005/2017, depois das devidas análises, consoante aos autos contidos no processo administrativo N° 59530.001360/2017-30, salvo melhor juízo, julgou como **HABILITADAS** as empresas:

EMPRESA	CNPJ
SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA	01.514.128/0001-36
SOLO CONTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA	07.086.088/0001-55

CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA.	12.574.539/0001-33
CONSTRUTORA CASSI LTDA.	35.389.170/0001-94
CONSTRUTORA ELO LTDA.	09.370.310/0001-72

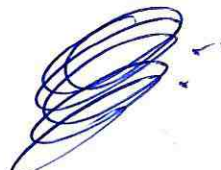
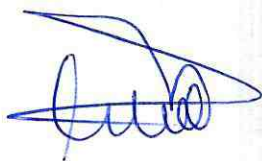
Tendo na oportunidade **inabilitado** as seguintes concorrentes:

EMPRESA	CNPJ
NATAL ENGENHARIA LTDA – EPP.	14.949.489/0001-57
LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI – ME.	12.370.894/0001-90
CSSA CONSTRUTORA SÃO SALVADOR EIRELI – EPP.	11.129.119/0001-85
DRENOVALE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA – EPP.	35.325.802/0001-56
ETON EMPRESA TÉCNICA OPERACIONAL DO NORDESTE EIRELI.	00.448.042/0001-90
GUIZARDI JUNIOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-EPP.	36.912.947/0001-16

Depois de homologada pelo Senhor Superintendente Regional a decisão da Comissão Técnica de Julgamento foi publicada, e contra esta, a empresa CSSA – Construtora São Salvador EIRELI - EPP apresentou um segundo recurso cujo pleito consiste em pleitear a realização de uma nova análise de sua proposta, revendo sua decisão anterior para finalmente:

Considerar habilitação a empresa CSSA – Construtora São Salvador EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.129.119/0001-85, tendo em vista, que esta concorrente haver comprovado o atendido da letra “b” do **item 5.2.2.3** do Edital nº 05/2017, que exige a comprovação mediante a apresentação de CAT’s a realização dos serviços de:

a. Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria com limite mínimo de 340.000,00 m³;



b. Espalhamento e Compactação de material de 1ª categoria em talude com ou sem controle do Grau de Compactação com limite mínimo de 340.000,00 m³;

3. ANÁLISE

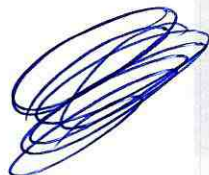
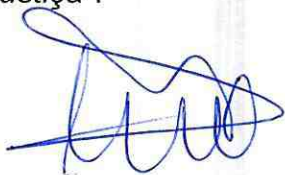
3.1 DO RECEBIMENTO E CONHECIMENTO DO RECURSO

Tendo em vista o Recurso da empresa CSSA – Construtora São Salvador ELRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.129.119/0001-85, com sede na Avenida Anísio Moura Leal, nº 76-A, Bairro km-02, Município de Petrolina, estado de Pernambuco, CEP 56.306-475, haver ocorrido fora do prazo legal, a Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Determinação nº 123/2017, de 06 de outubro de 2017, considera que o mesmo foi impetrado intempestivamente e, portanto não atende os requisitos de admissibilidade, de forma que **não dá conhecimento do recurso**.

Muito embora a intempestividade do pleito, em respeito a pleiteante que se mostra insistente em defender suas teses, o que é extremamente louvável, e principalmente por amor ao debate de alto nível que vem sendo desenvolvido, a comissão técnica de análise e julgamento entende por necessária a apresentação de esclarecimento em face das alegações interposta pela recorrente.

3.2 DAS ARGUMENTAÇÕES APRESENTADAS NO RECURSO

Em seu novo recurso a recorrente alega que a Comissão “*foi omissa na análise das CAT’s nº 1019452014, 1010782015 e 1001252013, e respectivamente atestados, motivo pelo qual se apresenta o presente requerimento com propósito de que, exercendo o dever de autotutela, a própria administração **enfrente o ponto omissso [SIC]** e empreste efeitos modificativos ou infringentes à revisão do ato ilegal e abusivo, para o fim de reconhecer a habilitação da requerente, como é medida de direito e de justiça*”.



Considerando que no Item 5.2.2.3 – da Qualificação Técnica do Edital nº 05/2017 em sua alínea “b” determina:

Atestado(s) de capacidade técnica em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprovem que a Licitante tenha executado serviços de recuperação, limpeza, manutenção e desassoreamento de aguadas em condições similares de porte e complexidade ao objeto deste Edital, considerando as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, com os seguintes quantitativos mínimos:

- **Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria – 340.000,00 m³.**
- **Espalhamento e Compactação de material de 1ª categoria em talude com ou sem controle do Grau de Compactação – 340.000,00 m³.**

Mesmo tomando como referência as alterações consideradas pela Comissão em relação a descrição dos serviços indicados pelo Edital nº 05/2017 (considerando pelo nível inferior de dificuldade as divergências de redação existentes entre as alíneas “b” e “b2” do item 5.2.2.3), a comissão técnica de análise e julgamento reavaliou as Certidões de Acervo Técnico – CAT’s apresentadas pela empresa CSSA – Construtora São Salvador EIRELI – EPP, tendo encontrado os seguintes resultados:

CSSA CONSTRUTORA SÃO SALVADOR EIRELI – EPP		
CAT Nº	Escavação de material de 1ª categoria (m³)	Espalhamento e Compactação de material de 1ª categoria (m³)
2220459349/d2017	10.115,38	11.721,32
2220459546/2017	49.984,51	32.791,77
1001252013	102.976,14	-
1019452014	764.659,65	-
1010782015	572.182,95	-
TOTAL	1.499.918,63	44.513,09

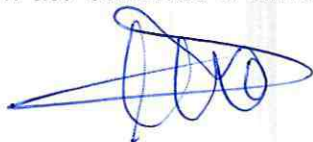
Neste momento fica cristalino não haver omissão por parte da comissão em relação as CAT's apresentadas pela concorrente em sua documentação. O que de fato existe é uma divergência acentuada das teses defendidas pela comissão e pelo recorrente quanto ao que vem a ser o serviço de **movimentação de terra** e o serviço de **espalhamento e compactação de material de 1ª categoria (m³)**.

Destaque-se que no entendimento da comissão, neste momento da análise, o que foi realizado consiste em mera coleção de elementos presentes nas CAT's apresentadas pela concorrente, resultado este que é facilmente comprovado pela planilha anteriormente apresentada, onde a comissão representou de forma resumida os números de serviços apresentados nas CAT's e nos atestados de acordo com sua descrição.

Tomando como referência esta metodologia, foi constatado que a empresa CSSA – Construtora São Salvador EIRELI – EPP comprovou quantitativo suficiente de serviço para comprovar sua capacidade operacional da realização do serviço de **escavação de material de 1ª categoria**, haja vista haver comprovado a execução de 1.499.918,63 m³ deste serviço, valor numericamente maior que o mínimo necessário de 340.000,00 m³ exigidos. No entanto, no entender dos membros da comissão, no tocante ao serviço de **“espalhamento e compactação de material de 1ª categoria”** a empresa só atestou volume de 44.513,09 m³, valor este numericamente **inferior** que o mínimo necessário de 340.000,00 m³.

Quanto a este entendimento a concorrente se insurge afirmando que *“essa decisão é bastante estranha pois representa verdadeiro paradoxo, sinalizando que os atestados acima referidos não foram analisados e há omissão e contradição no julgamento ora questionado”* e completa, *“durante a realização da escavação e movimentação de material com utilização de trator de estira, com lamina e escarificador, simultânea e inevitavelmente são feitos os serviços de espalhamento (executado pelo arraste da lâmina do trator) e compactação (executado pelo próprio trafego das esteiras do trator sobre o material espalhado)”*.

Pela tese desenvolvida pela concorrente, a Comissão ao considerar a realização do serviço de **escavação de material de 1ª categoria** quantificado nas CAT's em ato continua e simultaneamente deveria considerar também o serviço de serviço




de **espalhamento e compactação de material de 1ª categoria**, haja vista, no entendimento da insurgente “*durante a realização da escavação e movimentação de material com utilização de trator de estira, com lamina e escarificador, simultânea e inevitavelmente são feitos os serviços de espalhamento (executado pelo arraste da lâmina do trator) e compactação (executado pelo próprio trafego das esteiras do trator sobre o material espalhado)*”.

Se esta tese viesse a prosperar, toda escavação realizada resultaria automaticamente na construção de taludes para as barragens, algo que necessita ser, data venha o respeito a concorrente, plenamente rechaçado, se não pela inveracidade do fato, pela informação contidas nas CAT's 2220459546/2017 e 2220459349/2017 que apresentam valores realizados pelos serviços de escavação e espalhamento e compactação distintos, conforme quadro a seguir representados:

CSSA CONSTRUTORA SÃO SALVADOR EIRELI – EPP		
CAT Nº	Escavação de material de 1ª categoria (m³)	Espalhamento e Compactação de material de 1ª categoria (m³)
2220459349/d2017	10.115,38	11.721,32
2220459546/2017	49.984,51	32.791,77

Outro ponto que desqualifica a tese da empresa é a característica geológica do material presente no fundo das aguadas durante o serviço de manutenção e desassoreamento, material este, que via de regras, é proveniente do assoreamento dos cursos de água durante o período de chuva em área onde o desmatamento facilita o carreamento das partículas finas e superficiais do solo. Quando no processo de carreamento, ao chegar as pequenas barragens, este material perdem energia cinética, vindo a decantar e provocando o assoreamento do reservatório.

Este material decantado, em certa medida, é um material inadequado para utilização na confecção de parede de contenção ou taludes de barragens, e em última análise, aceitar a tese que toda a escavação realizada no processo de manutenção e desassoreamento das aguadas venha a ser utilizado na confecção destas estruturas, seria o mesmo que autorizar, de forma prévia, que as paredes de conten-



ção das barragens possam ser confeccionadas de forma inadequada, colocando em risco a população existente a jusante desta estrutura hídrica.

PREFERÊNCIA DE SOLOS RELACIONADA A ATERRO COMPACTADO												
Tipo do Grupo	Tipo do Solo	<small>(NUNCA DIFERENCIADO)</small> * se cheio de cascalho ** limite de erosão *** limite de alteração de volume **** não apropriado para este tipo de uso	Preferência relacionada a vários usos <small>(1=melhor; 14=menos interessante)</small>									
			Barragens de Terra Rolada			Seções de Canais		Fundações		Estradas		Acabamento Superficial
			Barragem Homogênea	Muro	Revestimento	Resistência à Erosão	Revestimento de Argila Compactada	Infiltração Importante	Infiltração não importante	Atenas		
								Complemento Impossível	Complemento Possível			
CASCALHOS	GW	Cascalhos de boa qualidade, misturas de cascalho e areia, poucos finos ou nenhum	--	--	1	1	--	--	1	1	1	3
	GP	Cascalhos de baixa qualidade, misturas de cascalho e areia, poucos finos ou nenhum	--	--	2	2	--	--	3	3	3	--
	GM	Cascalhos siltosos, misturas de baixa qualidade de cascalho, areia e silte	2	4	--	4	4	1	4	4	9	5
	GC	Cascalhos argilosos, misturas de baixa qualidade de cascalho, areia e silte	1	1	--	3	1	2	6	5	5	1
AREIAS	SW	Areias de boa qualidade, areias com cascalho, poucos finos ou nenhum	--	--	3*	6	--	--	2	2	2	4
	SP	Areias de baixa qualidade, areias com cascalho, poucos finos ou nenhum	--	--	4*	7*	--	--	5	6	4	--
	SM	Areias siltosas, misturas de baixa qualidade de areia e silte	4	5	--	8*	5**	3	7	6	10	6
	SC	Areias argilosas, misturas de baixa qualidade de areia e argila	3	2	--	5	2	4	8	7	6	2
ARGILAS & SILTES MACRO	ML	Siltos inorgânicos e areias muito finas, pó de pedra, areias finas siltosas ou argilosas com pouca elasticidade	6	6	--	--	6**	6	9	10	11	--
	CL	Argilas inorgânicas de elasticidade baixa a média, argilas com cascalho, argilas arenosas, argilas siltosas, argilas pobres	5	3	--	9	3	5	10	9	7	7
	OL	Siltos orgânicos e argilas siltosas orgânicas de baixa elasticidade	8	8	--	--	7**	7	11	11	12	--
	MN	Siltos orgânicos, solos siltosos ou de areia fina micéica ou diatomáceas, siltos elásticos	9	9	--	--	--	8	12	12	13	--
	CH	Argilas inorgânicas de elasticidade alta, argilas gordurosas	7	7	--	10	8***	9	13	13	8	--
	OH	Argilas orgânicas de elasticidade média-alta	10	10	--	--	--	10	14	14	14	--

QUADRO 1 – Classificação do solo de acordo com a AASHTO – Associação Americana de Funcionários de Transporte e Estradas Estadais.

A ideia de omissão da comissão é uma acusação que não carrega em si uma base fatídica, haja vista a identificação dos dados constantes nas CAT's apresentado pela empresa, fazerem parte da planilha elaborada pela comissão com quadro resumo dos serviços exigido pelo Edital nº 05/2017. Este procedimento pode ser conferido e comprovado pelo registro dos valores apresentados na CAT nº

1001252013, abaixo apresentada, na terceira linha da planilha resumo anteriormente apresentada.

Destaca-se que no caso específico da CAT nº 1001252013 só o serviço de **escavação de material de 1ª categoria** encontra quantificado, não sendo possível identificar a existência do serviço de **espalhamento e compactação de material de 1ª categoria**, como deseja a concorrente em seu recurso.

Atestado registrado mediante
 vinculação à
 CREA - PE
 A 042.388

ATESTADO

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **CISA - CONSTRUTORA SÃO SALVADOR LTDA.**, com sede à Rua Solano, 410 - Sala C, Picinguaba, Jussara - BA, inscrita no CNPJ (IMEF) nº 11.129.119/0001-35, executou para esta companhia / CODEVASF (Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba), os serviços referentes a recuperação, limpeza e desassoreamento de Aguadas no interior do município de Arcoverde, no estado de Pernambuco, área de atuação da 3ª SR. (Superintendência Regional da CODEVASF), objeto do contrato nº 3.075.00QD11, tendo como responsável técnico, o engenheiro agrônomo **ANTONIO HILTON NUNES SOARES** - CREA nº 28.784-D/BA, com início em 30/12/2011 e 20/05/2012.

Os serviços quantificados abaixo foram executados em sua totalidade, atendendo as especificações técnicas e cláusulas contratuais, até a presente data.

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.
	Mobilização de Equipamento e Pessoal.	unid.	1,00
	Desmobilização de Equipamento e Pessoal.	unid.	1,00
	Administração local da obra.	unid.	5,00
	Placa de identificação da obra, modelo CODEVASF.	m²	5,00
	Escavação e movimentação de material com utilização de trator de esteira, com lâmina e escarificador.	m³	102.978,74

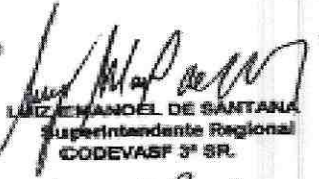


LUIZ MANOEL DE SANTANA
 Superintendente Regional
 CODEVASF 3ª SR.

Petrolina (PE), 26/08/2012.

HOMOLOGAÇÃO

CODEVASF

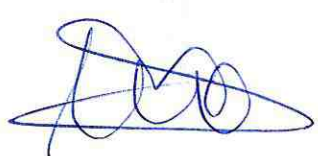


ANA CAROLINA SPINOLA BOTELHO D'PAULA
 Fiscal do Contrato
 CODEVASF 3ª SR.

SERVIÇO NOTARIAL DE PETROLINA
 Rua Fernão de Góes, 676 Centro
 Petrolina - PE - CEP: 55010-000
 Telefone: (071) 3361-2944 / (071) 3361-2945
 (Recorrido: 01) firma Por
 Espehança do: LUIZ MANOEL DE
 SANTANA,
 Petrolina-PE, 26/12/2012 09-21
 Em testemunha da verdade:
 [Assinatura]
 BRITA DE MOURA GOMES OLIVEIRA
 [Assinatura]

Ed. SQAN QUAT COM 1 - Ed. Dep. Manoel Neves - CEP: 78100-000 - BRASÍLIA - DF
 Tel: (61) 3324-2700 FAX: (61) 3326-2468 FAX: (61) 3311-4247

QUADRO 2 – Cópia da CAT nº 1001252013 onde só pode ser visto o serviço de Escavação e movimentação de material com utilização de trator de esteira, com lâmina e escarificador.




Em sentido contrário, pode ser identificado nas CAT's **2220459546/2017** e **2220459349/2017** que se referem a contratos mais recentes, onde explicitamente se identifica a modificação da metodologia construtiva adotada pela administração, e que por consequência as CAT's referente a estes novos contratos apresentam valores relacionados a realização dos serviços de **escavação de material de 1ª categoria e espalhamento e compactação de material de 1ª categoria** de forma distintas conforme quadro seguinte:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID	QUANTIDADE
1.1	Mobilização de equipamento, materiais e pessoal, com deslocamentos internos	unid	3,00
1.2	Desmobilização de equipamento, material e pessoal	unid	3,00
1.3	Administração local da obra	unid	4,00
1.4	Placa de identificação de obra, conforme modelo fornecido pela CODEVASF medindo 3,0m X 2,0m, incluindo fornecimento, instalação e conservação	m²	18,00
1.5	Registro em cartório da registro de imóveis ou títulos de documentos do Termo de Cessão de uso de área onde está sendo recuperada a equede	unid	45,00
1.6	Desmatamento e limpeza mecanizada de terreno com árvores até Ø 15cm, utilizando trator de esteiras	m²	59.959,52
1.7	Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria, caminho de serviço leito natural, com escavadeira hidráulica e caminhão basculante 6m³, DMT de 50 até 200m.	m³	48.884,51
1.8	Espalhamento e compactação mecânica de material de 1ª categoria em talude de aguada sem controle de grau de compactação mediante a utilização de trator de esteiras com potência de 153HP	m²	82.791,77

g-xh

9

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco, vinculado à Certidão nº 2220459546/2017, emitido em 27/10/2017.

Certidão nº 2220459546/2017
27/10/2017, 11:28
Chave de Imprensa: 01200
O documento acima registrado foi emitido em 27/10/2017 e assinado e validado.

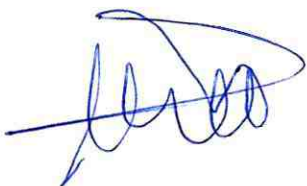
QUADRO 3 – Cópia da CAT nº 2220459546/2017 onde só pode ser visto os serviços de Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria, bem como o serviço de Espalhamento e compactação

mecânica de material de 1ª categoria em taludes de aguadas sem controle do grau de compactação mediante a utilização de trator de esteira.

Como pode ser identificado nos atestados anteriormente copiados, nos contratos mais atuais, foi projetada a realização de dois tipos de serviços conforme, no **item 1.8** é quantificado e orçado o serviço de “Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria, caminho de serviço leito natural, com escavadeira hidráulica e caminhão basculante 10 m³, DMT de 50 ate 200 m”. Já no **item 1.9** é indicada a previsão de realização do serviço de “espalhamento e Compactação mecânica de material de 1ª categoria em talude de aguada sem controle do Grau de Compactação mediante a utilização de trator de esteiras com potencia de 150HP”. Nos contratos antigos, por sua vez, só era previsto a realização do serviço de “escavação e movimentação de material com utilização de trator de esteira. Com lâmina e escarificador”.

Esta mudança de metodologia e respectivamente de serviço a serem realizados é que a empresa recorrente não entende ou não aceita, não obstante este seja um fato concreto, decidido pelo departamento técnico da empresa, e que ao ser apresentado no Edital 05/2017 a recorrente preferiu omitir-se no momento destinado a impugnação do Edital. Ocorre que, ultrapassado este momento, busca mediante seus recursos, induzir a comissão decida por sua tese, posição que se fosse tomada pela comissão feriria de morte as regras impostas pelo Edital em seu **item 5.2.2.3** – da Qualificação Técnica que em sua alínea “b” impõe a comprovação:

Atestado(s) de capacidade técnica em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprovem que a Licitante tenha executado serviços de recuperação, limpeza, manutenção e desassoreamento de aguadas em condições similares de porte e complexidade ao objeto deste Edital, considerando as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, com os seguintes quantitativos mínimos:



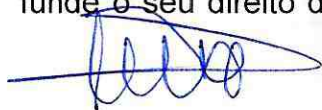
- **Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria – 340.000,00 m³.**
- **Espalhamento e Compactação de material de 1ª categoria em talude com ou sem controle do Grau de Compactação – 340.000,00 m³.**

Finalmente faz-se necessário esclarecer que, no entendimento dos membros desta comissão, os maiores legados deixados pela Constituição Cidadã de 1988 foram as garantias individuais, dentre elas destaca-se neste caso em espécie o direito de petição, na medida em que se encontra consagrado no artigo 5º, XXXV da CF/88 a garantia de que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. Esta garantia constitucional pode ser chamada também de princípio da **inafastabilidade do controle jurisdicional ou princípio do direito de ação**, a muito garantido na Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos - São José da Costa Rica que em seu Artigo 8º determina que:

“toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza”.

No esteio desta legislação nada mais justo que a concorrente, em vendo prejudicado seus supostos direitos, buscar a justiça para garanti-los. Por outro lado, os membros da Comissão Técnica de Julgamento, empregados públicos, no exercício de uma função pública, devem sempre estar cientes que seus atos podem e, acima de tudo, devem ser aferidos pelos poderes constituídos, não devendo este, havendo praticado seus atos dentro da legalidade que lhe é exigido, temer por suposta contestação jurisdicional de suas ações.

Consolidada a comunhão de entendimento quanto ao sagrado direito de peticionar jurisdicional de todos os concorrentes, a Comissão Técnica de Análise e Julgamento destaca que a empresa recorrente, na volúpia de defender sua tese, confunde o seu direito de petição em defesa desta tese com o desejo sem medida de



fazer com que a comissão deixe de atender o que determina o Edital, edital este não impugnado pelo recorrente quando lhe era legalmente possível, passando a exigir dos concorrentes apenas o que estes conseguisse apresentar em suas CAT's, cometendo a injustiça de habilitar quem, no entender da comissão, não conseguiu atender os requisitos mínimos exigidos.

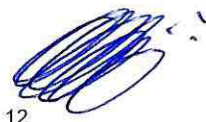
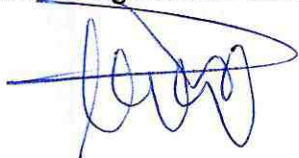
4. CONCLUSÃO

Mais uma vez faz-se necessário destacar que a análise da comissão é de cunho puramente objetivo dos documentos e atestados apresentados. Sendo assim, reiteramos que a possível habilitação ou inabilitação de uma determinada empresa, em princípio, não quer dizer que ela tenha, fora desses autos, maior ou menor capacidade para execução de determinado serviço.

Daí porque a necessidade de reforçar a ideia de que o resultado desta análise, estritamente objetiva, reflete apenas e tão somente o fato das empresas terem conseguido ou não apresentar atestados comprovando a execução de um determinado quantitativo de serviços, os quais podem até ter sido realizado em número muito superior ao exigido, porém não constam apresentados pela empresa, logo, não sendo contabilizados.

Após as reanálises realizadas, a Comissão Técnica de Análise e Julgamento decide **NÃO CONHECE DO RECURSO** interposto pela empresa CSSA – Construtora São Salvador EIRELI - EPP, ao tempo em que também decide **NÃO DAR PROVIMENTO AO RECURSO** tendo em vista a empresa recorrente não haver comprovado o quantitativo de serviço exigido pelo Edital para comprovar sua capacidade operacional quanto a realização do serviço de **espalhamento e compactação de material de 1ª categoria** conforme planilha anteriormente apresentada. Desta forma, salvo melhor juízo, no entendimento da comissão persiste a **INABILITAÇÃO** da empresa no tocante a este quesito.

Finalmente, em atendimento ao que determina o § 4º, do Art. 109, da Lei 8.666/93, a Comissão submete este relatório ao Senhor Superintendente para sua verificação quanto à legalidade dos atos praticados pela Comissão, para ratificá-lo



ou, caso venha a convalidá-los, que o mesmo seja homologado e publicado conforme o § 3º, Art. 109 da Lei 8.666/93.

Esse é nosso parecer.

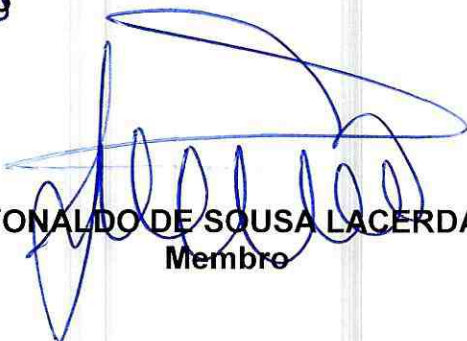
Petrolina-PE, 15 de dezembro de 2017.



ELIJALMA AUGUSTO BESERRA
Presidente da Comissão



RENATO SANDRO ALVES FERREIRA
Membro



IVONALDO DE SOUSA LACERDA
Membro